



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04596/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2013. Emissão de parecer contrário às contas de governo (Parecer PPL TC 00012/16). Julgamento irregular das contas de gestão, com imputação de débito, aplicação de multa, entre outras decisões (Acórdão APL TC 00046/16). Embargos de declaração interpostos e não providos. Recurso de Reconsideração provido parcialmente, com redução apenas do débito imputado. Interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão contida no Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento, por não ter sido demonstrado, na decisão recorrida, contradição, omissão ou obscuridade.

ACÓRDÃO APL TC 00610/2017

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 24 de fevereiro de 2016, ao apreciar a prestação de contas do prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação às contas de governo, Parecer PPL TC 00012/2016, em decorrência de: (a) despesa indevida com transporte de estudantes, no valor de R\$ 221.283,30, e com locação de veículos, na importância de R\$ 140.718,75, perfazendo R\$ 362.002,05; e (b) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 136.048,12, relativos a obrigações previdenciárias patronais.

Através do Acórdão APL TC 00046/2016, o Tribunal também decidiu:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude do (1) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; (2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 453.258,34, sem a adoção das providências efetivas; (3) despesa não licitada; (4) despesa com obrigações previdenciárias patronais contabilizada como paga, sem a correspondente documentação comprobatória, no valor de R\$ 136.048,12; e (5) despesa excessiva e indevida com transporte de estudantes e locação de demais veículos, na importância de R\$ 362.002,05;
- II. IMPUTAR ao Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, a importância de R\$ 498.050,17, sendo R\$ 136.048,12 referentes à despesa com obrigações previdenciárias patronais contabilizada como paga, sem a correspondente documentação comprobatória, e R\$ 362.002,05 relativos à despesa excessiva e indevida com transporte de estudantes e locação de demais veículos;
- III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 8.815,42 ao responsável, Prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria;
- IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04596/14

- V. DETERMINAR à Auditoria do Tribunal para que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2014, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF;
- VI. DETERMINAR o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes; e
- VII. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, quanto à(o): 1 - Não encaminhamento da LOA ao Tribunal; 2 - Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos; 3 - Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; 4 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 453.258,34, sem a adoção das providências efetivas; 5 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Omissão de valores da dívida fundada; 8 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas; e 9 - Despesa indevida com transporte de estudantes e com locação de veículos.

Inconformado com a aludida decisão, o ex-gestor interpôs embargos de declarações, que foram conhecidos e não providos (Acórdão APL TC 00172/16).

Ainda inconformado, o ex-prefeito interpôs o recurso de reconsideração, decidindo o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 510/2017, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, para tornar sem efeito o débito, no valor de R\$ 362.002,05, relativamente ao transporte de estudantes e locação dos demais veículos, e reduzir o valor inicialmente imputado, de R\$ R\$ 136.048,12 para R\$ 78.302,50, tocante ao pagamento de despesas com a contribuição previdenciária devida ao INSS, sem devida comprovação documental, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00046/2016, bem como o Parecer PPL TC 00012/2016, contrário à aprovação das contas.

Em seguida, o ex-gestor interpôs novos embargos de declarações, alegando, em resumo, o seguinte:

Com a emissão de parecer contrário às contas de governo, com a imputação de débito e aplicação de multa, entre outras decisões, foi interposto, inicialmente, Embargos de Declaração, (fls. 1493 a 1501) onde já se era vislumbrada a obscuridade da decisão prolatada por esta Egrégia Corte, que, mais uma vez, não se pronunciou com a clareza devida sobre o tema, mantendo assim a decisão anteriormente emanada e não dando provimento aos embargos. Após a negativa dos referidos embargos, foi interposto Recurso de Reconsideração, tendo o mesmo sido provido parcialmente, para tornar sem efeito as despesas consideradas até então indevidas com transporte escolar, bem como reduzindo-se o débito para R\$ 78.302,50 relativos a obrigações previdenciárias devida ao INSS, conforme decisão do Egrégio Tribunal Pleno através do Acórdão APL TC 00510/2017.

Há na decisão do recurso de reconsideração pontos contraditórios e obscuros que precisam ser esclarecidos, até para efeito de prequestionamento repetitivo da matéria, data vênua.

Ocorre que tanto os argumentos levantados pela Auditoria bem como do Douto Julgador, não especificaram quais as despesas não foram devidamente comprovadas, ocasionando em uma obscuridade, pois, o valor imputado como não comprovado no r. Acórdão não identificou quais as guias cujas despesas foram efetivamente comprovadas ou não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04596/14

Em assim sendo, não merece prosperar as conclusões da Egrégia Corte Estadual de Contas ao afirmar que o antigo gestor deixou de comprovar as despesas com obrigações patronais, contudo com a finalidade de dirimir a obscuridade contida na decisão, urge a necessidade que as mesmas sejam especificadas e quais as despesas foram dadas como não comprovadas.

Tal exigência é decorrente da nossa Carta Magna com a finalidade de atender ao princípio constitucional ao contraditório e a ampla defesa, vez que não se tem como aferir e identificar quais as despesas foram tidas como não comprovadas, o que, per si, já fere frontalmente os Princípios Constitucionais previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Por estas razões se requer:

- a) Que sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração em face de seu cabimento e tempestividade;
- b) Seja atribuído efeito suspensivo a teor do que dispõe a LOTCE;
- c) No mérito, seja o recurso conhecido e provido para que seja reconhecida a obscuridade e contradição contidas no Acórdão APL TC00510/2017, diante dos argumentos explanados; e
- d) Que sejam esclarecidos os pontos obscuros e contraditórios suscitados pela defesa, em obediência ao princípio constitucional à ampla defesa e ao contraditório nos termos da fundamentação acima.

PROPOSTA DO RELATOR

De início, o Relator observa que, de acordo com a Lei Orgânica do TCE, em seu art. 34, os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida (grifo nosso). Entende-se por obscuridade a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação; enquanto a omissão consiste no fato de o acórdão ou decisão não se pronunciar sobre ponto suscitado pelo interessado na defesa. Já a contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si.

De início, apesar de o ex-prefeito concluir seus embargos requerendo o reconhecimento de contradição na decisão, não apontou, no seu arrazoado, elementos de contradição no Acórdão. Portanto, o Relator nada tem a se pronunciar sobre suposta contradição na decisão proferida.

No tocante à obscuridade, como visto anteriormente, que diz respeito à falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a decisão foi objetiva e clara, no sentido da manutenção da irregularidade relativa à imputação de débito, por ausência de apresentação de documentos de despesas, referente a obrigações patronais, cujo valor foi reduzido de R\$ 136.048,12 para R\$ 78.302,50, com a apresentação de alguns documentos, em sede de recurso de reconsideração.

Em sua defesa inicial, de fls. 293/303, o ex-gestor apresentou suas alegações, informando que na aferição das despesas com contribuições previdenciárias não é permitido excluir pagamentos das contribuições dos segurados, pois as quitações das GPS são efetuadas pela totalidade dos encargos, tanto de responsabilidade do empregador como dos segurados. A separação dos tipos de recolhimento são informações que somente constam na GFIP.

Como se vê, não houve, no primeiro momento, por parte do ex-prefeito, qualquer insurgência no sentido de que seu direito de defesa estaria comprometido, uma vez que a Auditoria não teria indicado quais as guias de GPS ou empenhos que necessitavam de comprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04596/14

A conclusão a que chegou a Unidade Técnica de instrução, para apontar a irregularidade tocante à pagamento de despesa desacompanhada de documento comprobatório, não exige raciocínio apurado. O próprio ex-gestor declarou, através da contabilidade municipal, que pagou à RFB, no exercício de 2013, relativamente às contribuições previdenciárias (patronal e empregado), o total de R\$ 2.122.186,59, sendo R\$ 1.425.207,56 como despesas orçamentárias (Elemento 13 - Obrigações Patronais) e R\$ 696.979,03 como despesas extraorçamentárias (Consignações INSS). Para comprovar os valores contabilizados, a Auditoria se valeu de informações colhidas do Banco do Brasil, que foram as retenções feitas diretamente na conta do FPM, cujos valores estão na Tabela de fl. 1391, mais as contribuições previdenciárias pagas diretamente pela Prefeitura, através das GPS (Documento nº 62538/14). De iniciativa do Relator, considerou-se também GPS (Documento nº 62538/14) e retenções no FPM referentes a parcelamentos (Documento 62072/14), não incluídas pela Auditoria, bem como salário-família (SAGRES), o que totalizou R\$ 136.048,12, como despesa desacompanhada de documento comprobatório. Em sede de recurso de reconsideração, a Auditoria acolheu despesas referentes a salário-maternidade, no total de R\$ 57.745,72. Os demais gastos apresentados, não foram aceitos, pois já haviam sido considerados em momento anterior, segundo a Instrução. Portanto, o valor contabilizado como pago e não comprovado, através de documento, foi reduzido para R\$ 78.302,50, no julgamento do recurso de reconsideração.

Portanto, todos os valores acolhidos pela Auditoria e pelo Relator têm sua fonte apontada no processo. Não cabe, como quer o embargante, transferir o ônus da prova para a Auditoria e para o Relator, no sentido de que não se indicou, na decisão recorrida, mês a mês, os valores de cada GPS a ser comprovada. Por outro lado, esclarece, o Relator, que as despesas extraorçamentárias pagas, incluindo aí as consignações previdenciárias recolhidas, não são informadas ao Tribunal, via SAGRES, de modo individualizado, indicando cada pagamento efetuado. Por conseguinte, não é possível ao Tribunal disponibilizar as informações requeridas pelo ex-gestor. Lembra, ainda, o Relator, que esses argumentos do ex-gestor também foram apresentados nos embargos interpostos contra a decisão inicial do Tribunal Pleno, e não foram providos (Acórdão APL TC 172/16).

Ante o exposto, o Relator propõe que se conheça os embargos, posto que foram interpostos no prazo e por pessoa legítima. No entanto, quanto ao mérito, que lhes sejam negado provimento, já que não há qualquer obscuridade na decisão recorrida, mas apenas desejo do embargantes de rediscutir matéria já apreciada pelo Tribunal Pleno.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04596/14, no tocante aos embargos de declaração, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não ficou demonstrado obscuridade na decisão contida no Acórdão APL TC nº 00510/2017.

Publique-se e intime-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 11:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL